LEI N.º 2.973 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1956

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do projeto que se tranformou na Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos têrmos do art. 70, § 3.º, da Constituição, o seguinte dispositivo da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956:

Art. 11:

"... pelas estações arrecadadoras da União...";

"... por elas diretamente transferidas ao Banco do Brasil S. A. ...";

"... e ordem...".

Art. 35:

"... fertilizantes, celulose, álcalis, beneficiamento de minérios...";

"... e fibras nativas..."; e

"... e consumo...".

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *José Maria Alkmim.*

Publicada no *Diário Oficial*, de 26 de fevereiro de 1957.

*

LEI N.º 3.097 — DE 31 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sôbre as anuidades devidas aos Conselhos de Engenharia e Arquitetura pelos profissionais e firmas que lhes estejam jurisdicionados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As anuidades devidas aos Conselhos de Engenharia e Arquitetura pelos profissionais e firmas que lhes estejam jurisdicionados, previstas nos arts. 21 e 22 do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, passam a ser as seguintes:

	Cr$
Profissionais	200,00
Firmas individuais	800,00
Firmas coletivas:	
Com capital realizado até Cr$ 1.000.000,00	1.500,00
Com capital realizado superior a Cr$ 1.000.000,00	3.000,00

Art. 2.º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura cobrarão as seguintes taxas:

a) pela expedição ou substituição de carteira profissional ou de carteira de autorização — Cr$ 250,00;

b) pela renovação anual das licenças precárias — Cr$ 500,00;

c) por certidão referente à anotação de técnico responsável ou de registro de firma — Cr$ 250,00.

Parágrafo único. São majoradas em 300% (trezentos por cento) as multas fixadas pela legislação vigente, por infração de suas determinações.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de janeiro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Clóvis Salgado.* — *Parsifal Barroso.*

Publicada no *Diário Oficial*, de 1 de fevereiro de 1957.